



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

sexta-feira, 28 de abril de 2017

Ano VIII - Edição nº 00706 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SUMÁRIO

- Interposição de Recurso - Pregão Presencial nº 003/2017.
- Respostas Recurso - Pregão Presencial nº 003/2017.
- CONVOCAÇÃO 001/2017.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial

SERVTRANS

Simões Filho (BA), 19 de Abril de 2017.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
ILM^a SR^a CRISPINA DAS GRAÇAS PEREIRA SOARES
Md PREGOEIRA DO MUNICÍPIO**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 100/2017

Senhora Pregoeira:

SERVTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à Rua Iracema, nº 32, Parque Continental, C.E.P. 43.700-000, Simões Filho/Bahia, inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 06.126.127/0001-38, Telefax: (71) 3396-3999, e-mail: servtranst@yahoo.com.br, através de seu representante legal, Filipe de Souza dos Santos, devidamente qualificado no ato constitutivo ora anexados, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor:

Filipe de Souza dos Santos

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
634DA74EE7D0D04A10165E88323760E8

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Pregoeira que classificou as propostas de preços apresentadas pelas licitantes: **M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, RICARDO CASALI SIMÕES EIRELI NE, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA ME, FRANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI, COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO – COOMAP, MEP TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI, DZSET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, RENATO DE SENA ARAÚJO EIRELI ME, e: ANA PATRÍCIA OLIVEIRA MUÑOZ ME**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, a Pregoeira culminou por julgar classificada a Proposta de Preços das empresas: **M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, RICARDO CASALI SIMÕES EIRELI NE, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA ME, FRANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI, COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO – COOMAP, MEP TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI, DZSET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, RENATO DE SENA ARAÚJO EIRELI ME, e: ANA PATRÍCIA OLIVEIRA MUÑOZ ME**, ao arreio das normas editalícias.

Erasantas

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME

Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, no tocante aos itens: **IV – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS**, de acordo com a alínea “ b ” que diz: “ b: Deverá apresentar a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual “ e: **V – DA HABILITAÇÃO**, de acordo com a letra “ f ” da alínea “ 1.4 ” que diz: “1.4; Declaração formal de que disporá por ocasião da contratação de escritório e/ou garagem na sede do Município”, e ainda especialmente encontramos no ANEXO III – MINUTA DE CONTRATO, onde na Alínea “ o ” da Cláusula Segunda, Alínea I – COMPETE AO CONTRATADO: A CONTRATADA OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ TER ESCRITÓRIO, COM NO MÍNIMO UM FUNCIONÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO, PARA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO. Ditas licitantes, deixaram de atender aos itens do Edital, pois suas propostas de preços, não consignaram as despesas com o escritório/ponto de apoio, e nem com o funcionário para administração do contrato. Entretanto, a Srª Pregoeira, não observou estas questões, integrantes do Edital do PP 003/2017 - PMTS julgando como classificadas as propostas de preços das empresas ora citadas, deixando de observar os princípios da isonomia, economicidade, razoabilidade. Ora, mesmo tais licitantes apresentando a proposta de preços, as mesmas deixaram de atender as exigências editalícias não atendendo a requisitos impostos pelo Edital.

Esse descumprimento as regras editalícias, fere de sobremaneira a isonomia entre os participantes e, principalmente, ao que preceitua as normas referentes ao processo licitatório.

EV Santos

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

Com relação a Lei 8.666/93 e 10.520/02, que disciplina a Licitação e seu procedimento, a classificação das propostas de preços das proponentes: **M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, RICARDO CASALI SIMÕES EIRELI NE, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA ME, FRANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI, COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO – COOMAP, MEP TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI, DZSET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, RENATO DE SENA ARAÚJO EIRELI ME, e: ANA PATRÍCIA OLIVEIRA MUÑOZ ME**, ferem o princípio inerente a toda licitação – a **vinculação ao instrumento convocatório**., mesmo a Sr^a Pregoeira tendo registrado em ata a sua desconsideração quanto ao alegado por esta recorrente, sob a alegação: “ de que a empresa não poderia ter funcionário e que o próprio sócio poderia fazer o serviço de ponto de apoio e acompanhamento ao contrato e outros casos...” sendo que esta alegação, vai frontalmente contra as condições estabelecidas no edital, ferindo assim o mesmo de morte, senão vejamos:.

Art. 3º da Lei 8.666/93, em tela:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos. (grifo nosso)

J. S. Santos

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
 Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
 Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mtrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vinculam os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado, e a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

En Santos

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mtrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas e demais documentos, com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1^a T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

GSantos

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1^a S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório *obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.*

Ocorre, que a Sr^a Pregoeira, sem maiores considerações, acabou por aceitar as propostas de preços, reputando cumpridas as exigências do que se cogita no Edital, dizendo na Ata do referido Pregão, que: “a empresa não poderia ter funcionário e que o próprio sócio poderia fazer o serviço de ponto de apoio e acompanhamento ao contrato e outros casos...”

Porém, esta atitude é manifestadamente ilegal, à medida que, por óbvio, o simples fato de haverem apresentado as suas propostas de preços, de modo algum faz prova de que as indigitadas licitantes tenham apresentados estas, conforme exigido no edital, não sendo possível a aceitação dessas propostas de preços em desconformidade com as exigências previstas.

Er. Sampaio

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
 Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
 Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mtrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

Consoante o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada, observando-se ainda o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, como: Aquelas que se declararem microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), interessadas no tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar 123/2006, deverão apresentar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA expedida pela Junta Comercial *no corrente ano*, em conformidade com a IN DNRC nº 103/2007, art. 8º, além de indicarem no ato do credenciamento a sua condição, bem como informar a situação de irregularidade pré existente.

O licitante que NÃO declarar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, bem como não apresentar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA expedida pela Junta Comercial *no corrente ano*, em conformidade com a IN DNRC nº 103/2007, art. 8º, não poderá usufruir da prerrogativa e do direito de preferência, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação da propostas de preços de forma desconforme, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

É de se concluir que, o simples descumprimento do que acima fora descrito, já seria suficiente para excluir a licitante do certame, mas ainda assim, trataremos adiante do item pré-questionado, qual seja o item: IV. – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS do edital licitatório, que contempla os requisitos necessários para classificação da proposta de preços das licitantes, discriminando a documentação necessária a ser apresentada.



SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
 Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
 Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas *as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.*

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. pg. 263).

É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, ante o descumprimento comprovado do edital, com a consequente aplicação do item: IV. (alínea: I, serão desclassificadas as propostas....), do Edital do certame em epígrafe, bem como artigo 4, inciso XVI da Lei 10.520/02, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as propostas de preços das empresas: **M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, RICARDO CASALI SIMÕES EIRELI NE, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA ME, FRANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI, COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO – COOMAP, MEP TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI, DZSET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, RENATO DE SENA ARAÚJO EIRELI ME, e: ANA PATRÍCIA OLIVEIRA MUÑOZ ME, “DESCASSIFICADAS”***para prosseguir no pleito.

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
 Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
 Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Se^a Pregoeira, após análise do ora solicitado e mediante as diligências necessárias, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo diploma legal.

Nestes Termos, Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Filipe de Souza dos Santos
SERVTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA ME
Filipe de Souza dos Santos
(Sócio Administrador)

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

Simões Filho (BA), 19 de Abril de 2017.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
ILM^a SR^a CRISPINA DAS GRAÇAS PEREIRA SOARES
Md PREGOEIRA MUNICIPAL**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 100/2017**

Senhora Pregoeira:

SERVTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à Rua Iracema, nº 32, Parque Continental, C.E.P. 43.700-000, Simões Filho/Bahia, inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 06.126.127/0001-38, Telefax: (71) 3396-3999, e-mail: servtranst@yahoo.com.br, através de seu representante legal, Filipe de Souza dos Santos, devidamente qualificado no ato constitutivo ora anexados, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRA RAZÕES

a inconsistente desclassificação da sua Proposta de Preços, pela Sr^a Pregoeira, uma vez que a mesma deixou equivocadamente de observar que a recorrida, havia cumprido os requisitos exigidos e apresentada a sua Proposta de Preços, com todos os itens que compõem o BDI (Bonificação de Despesas Indiretas).

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, em estrita observâncias as características técnicas e condições previstas no Edital do PP 003/2017 – PMTS..
2. Entretanto, a Srª **Pregoeira**, com o claro intuito de preservar as condições editalícias, desclassificou de maneira equivocada nossa proposta, de maneira absurda, uma vez que o seu julgamento foi demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, inclusive por não ter observado que a proposta apresentada engloba todos os custos inerentes aos serviços solicitados, deixando ainda, de praticar o que determina Paragrafo 3º do Art. 43(... em que a qualquer momento, o pregoeiro poderá efetuar diligências a fim de dirimir dúvidas, a fim de obter um melhor julgamento....);
3. Fato é que a empresa **RECORRIDA** atendeu em sua Proposta de Preços, o contido no Anexo V do Edital, especialmente ao “Grupo F: BDI”, que diz: Grupo F - – Bonificação de despesas Indiretas - contendo despesas financeiras, administração central, pessoal, gastos gerais, apoio técnico, EPI e ferramentas, PIS, ISS, COFINS, e pretensão de lucro...). Aspectos claramente indicados em nossa proposta de preços.
4. No momento da abertura dos trabalhos, a desenvoltura da Sra. Pregoeira, e as atitudes por ela tomadas não poderiam ser mais inadequadas. Porém esta não considerou os princípios da isonomia, economicidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que ignorou por completo a Planilha de Composição apresentada em nossa proposta de preços..
5. Não poderia continuar a Srª Pregoeira com o mesmo entendimento que alegou para desclassificar a proposta da nossa empresa, e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que oferece melhores condições e atendimento as exigências editalícias, por uma questão irrelevante quanto esta.

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME

Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

6. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
7. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
 Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
 Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da proposta e da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, não devendo pois, impedir qualquer licitante de apresentar os seus preços e de ofertar lances à sua proposta escrita apresentada, tendo esta sido classificada.

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”.
(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
 Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
 Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

6. O fundamento pelo qual a Srª Pregoeira, desclassificou a proposta da empresa Recorrente, foi que a mesma deixou de apresentar planilha com o BDI.
7. O ponto fundamental e incontroverso é que a Proposta de Preços apresentada pela Recorrente é totalmente válida, mormente pelo fato de a mesma ter sido apresentada em conformidade com o exigido no Anexo V do Edital do PP 003/2017. Ora, não reconhecer legitimidade a referida Proposta de Preços, configuraria ato de extrema arbitrariedade, uma vez que ultrapassaria os limites da razoabilidade pretendida com a licitação em tela. Há de se convir que não caberia a Srª Pregoeira, extrapolar as determinações da própria Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, quando objetiva a melhor proposta para os serviços pretendidos.
8. Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da solicitação quanto a Planilha do BDI em debate, qual seja, atestar para os devidos fins de direito que a proponente incluiu em sua Proposta de Preços, todos os custos inerentes aos serviços pretendidos. Vale ressaltar que, conforme a Proposta apresentada, não fora encontrado nenhum dados ou informação que deixasse de contemplar todas as despesas necessários a execução dos serviços cotados.
9. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que a empresa RECORRIDA SERVTRANS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME, fez a sua proposta de preços totalmente em conformidade com o edital, contemplando na mesma, todas as despesas relativas a composição do BDI.
10. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....
 § 3º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)”
 (grifo nosso)

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
 Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
 Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mtrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

11. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “*Con quanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

12. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

13. Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrente já faz anexa ao presente recurso informações relativas ao BDI (Benefício e Despesas Indiretas).

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de Proposta de Preços do Pregão Presencial nº 003/2017 precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra razões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo a avaliação da proposta de preços apresentada pela empresa: SERVTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA ME, respeitando o princípio da razoabilidade.



SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME

Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Filipe de Souza dos Santos
SERVTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA ME
Filipe de Souza dos Santos
(Sócio Administrador)

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
634DA74EE7D0D04A10165E88323760E8

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

Anexo I – RECURSO ADMINISTRATIVO

BDI = BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS

Conceitos Na formulação do preço final de uma obra ou serviços, conceitua-se que: $Pr = CD \times BDI$ Onde: Pr = valor que a administração está disposta a pagar pela execução de um serviço, dentro de determinadas condições comerciais e especificação técnica.

CD = Custo Direto é todo gasto envolvido na execução do serviço, perfeitamente caracterizado, identificado e quantificado de forma a poder ser diretamente apropriado como custo de fase específica do serviço. Ex.: Mão de Obra operacional, materiais e equipamentos, transportes e demais insumos utilizados, especificamente nos serviços.

BDI = Benefício e Despesas Indiretas, corresponde a uma taxa que incide sobre os custos diretos dos serviços, resultando no preço final. A metodologia de cálculo da taxa de BDI que incidirá sobre os custos diretos dos serviços para a obtenção do preço final de venda é tratada a seguir.

Assentos

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME

Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

COMPONENTES DO BDI:

Custos e Despesas indiretas Os Custos Indiretos são todos os gastos envolvidos diretamente na execução dos serviços, que podem ser caracterizados e quantificados, mas não são passíveis de serem apropriados a uma fase específica, a exemplo de supervisor, preposto para acompanhamento do contrato, etc..

As Despesas Indiretas, embora associadas à produção, não estão relacionadas especificamente com o serviço e sim com a natureza de produção da empresa, ou seja, são gastos devidos à estrutura administrativa e à organização da empresa que resultam no rateio entre os diversos contratos que a empresa detém, a exemplo de gastos com a Administração Central e despesas securitárias, que são gastos com seguros legais, tais como seguro de responsabilidade civil.

Para o aprovisionamento dos custos e despesas indiretas adotou-se o percentual de: • 0,50% para cobrir o Seguro Responsabilidade Civil e • 5,31% para remunerar os demais custos e despesas que, entre outros compreendem: Remuneração de pessoal administrativo Transporte do pessoal administrativo Aluguel da sede, Imposto predial, taxa de funcionamento Despesas com água, luz e comunicação, Material de escritório, Manutenção e conservação predial, Manutenção de equipamentos de escritório.

Enviado

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mtrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

Lucro Bruto: O lucro bruto no BDI é representado por uma taxa incidente sobre o total geral dos custos e despesas, excluídas as despesas fiscais. Dentro do conceito de lucro bruto, nos termos definidos em estudos elaborados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, adotou-se uma faixa de valores que limitará a possível variação de taxa de lucro bruto.

Essa faixa é definida com base na margem bruta (mark up) extraída das Demonstrações Financeiras das empresas do ramo, obtidas junto aos Cadastros de Fornecedores de órgãos da administração pública. Tendo em vista as considerações anteriormente citadas, a taxa de lucro bruto que está sendo utilizada é de 7,2%.

Despesas Fiscais As Despesas Fiscais são gastos relacionados com o recolhimento de contribuições, impostos e taxas que incidem diretamente no faturamento, tais como PIS, COFINS, ISSQN, etc.

PIS/PASEP – Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Contribuintes: são contribuintes do PIS segundo as regras vigentes as pessoas jurídicas de direito privado de fins lucrativos e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Base de Cálculo: a base de cálculo da contribuição é a receita bruta mensal, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 1º da Lei Federal nº 10.637/02). Alíquota: A alíquota do PIS/PASEP é de 0,65% (art. 2º da Lei nº 10.637/02).

**SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME**

Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 Base de Cálculo: a base de cálculo da COFINS é composta pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade exercida e da classificação contábil das receitas. Alíquota: 3,00% (Lei Federal nº 10.833/03).

ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza Alíquota:
 Para a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos com condutor, foi adotada a alíquota vigente no Município sede da empresa, que é de 3,00%. Para a locação de veículos sem condutor não há incidência de ISS.

c Fórmula para cálculo do BDI:

$$(1 + X/100)$$

$$\text{BDI} = \frac{(1 + X/100)}{(1 + Y/100)}$$

Onde:

- (1- T/100) X : Taxa da somatória das despesas indiretas;
- (2- Y : Taxa representativa do lucro bruto.
- (3- T : Taxa representativa da incidência de despesas fiscais.

Enviado

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
 Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
 Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SERVTRANS

Demonstrativo do Cálculo do BDI

Locação de Veículos (sem condutor)

Total Componentes:

Subtotal Despesas Indiretas 5,81% (X) Administração Central
5,31% Seguros 0,50% Lucro 7,20% (Y) Despesas Fiscais 9,25% (T)
PIS 0,65% COFINS 3,00%

$$(1 + X/100) \cdot (1 + Y/100)$$

$$\text{BDI} = \frac{(1 + X/100) \cdot (1 + Y/100)}{(1 - T/100)}$$

$$(1 - T/100)$$

$$\text{BDI} = 1,2499 \text{ ou } 24,99\%$$

BDI adotado = 24,99%

Simões Filho (BA), 19 de Abril de 2017.

Filipe de Souza dos Santos
SERVTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA ME
Filipe de Souza dos Santos
(Sócio Administrador)

SERVTRANS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME
Rua Iracema, nº 32, Parque Continental – C.E.P. 43.700-000 – Simões Filho – Bahia –
Telefax: (71) 3396-3999 / E-mail: mstrans@uol.com.br - C.N.P.J. (M.F.) 06.126.127/0001-38

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

LOCADORA MUÑOZ

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO OU AUTORIDADE MAIS ADEQUADA.

24 04 2017
Locau

Crispina das Graças Pereira Soares
Pregoeira Municipal
Portaria 0012/2017

Pregão Presencial nº 03/2017

ANA PATRICIA OLIVEIRA MUÑOZ - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 26.657.845/0001-48, já devidamente qualificada no presente pregão, por seus patronos e representante legal, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Ilustre Pregoeira, que indevidamente opinou no sentido de inabilitar esta recorrente com base no CNAE constar a atuação desta r. Empresa apenas com motorista, quando a alteração do mesmo demonstrará, *incontinenti*, que possui permissão para já atuar sem motorista, o que basta para ter esta parte como Habilitada, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

PRELIMINAR DE MÉRITO

- DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS

O princípio da fungibilidade é aplicável nos casos em que a dúvida quanto a interposição do recurso cabível advém de erro escusável, ou seja, quando há uma dúvida objetiva referente ao instrumento adequado para impugnar a decisão de que se recorre.

Opinião
Locau

Rua Dr. José Peroba, 297 Ed. Atlanta Empresarial, sala 1104,
Stiep, Salvador-BA CEP 41.770-235
Tel: (71) 30122 8560 / (71) 30606 0607

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Neste sentido, em respeito ao referido princípio, requer seja o presente recurso, recebido e provido, independente de sua correta denominação.

- DA NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUE COMPROVE A COMBATIDA INABILITAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Art. 5º da CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cabe arguir em preliminar de mérito a nulidade do presente procedimento administrativo por falta de pressuposto essencial ao desenvolvimento do processo, qual seja, a falta de justa intimação da acionada sobre sua inabilitação, visto que esta parte apenas tomou ciência informal mediante leitura da Ata, não sendo, portanto, apontada sua assinatura para consentimento, o que culminou em manifesto cerceamento de defesa.

Conforme se verifica nos autos, não houve o devido chamamento da ora recorrente ao processo no momento de sua inabilitação, pois a Pregoeira, apenas fez constar na Ata, sem, contudo, não opor a assinatura desta parte como ciente. **CONTUDO, SUPREENDENTEMENTE, QUANDO DA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AQUI QUESTIONADA, A RECORRIDA NÃO UTILIZOU-SE DE UM OFÍCIO, MAS DA INTIMAÇÃO.**

Ademais, a defesa da recorrente restou prejudicada não só porque não lhe oportunizaram o conhecimento da inabilitação necessária à sua defesa e recurso, mas principalmente porque a impediu de trazer aos autos o devido documento que comprovasse a aptidão para fornecimento de veículo sem motorista.

Destarte, Ilustre Julgador, com a devida vénia, resta evidente que no presente caso não foram exauridos os meios de prova. Ou seja, a inabilitação da

Apresentado

Rua Dr. José Peroba, 297 Ed. Atlanta Empresarial, sala 1104,
Stiep, Salvador-BA CEP 41.770-235
Tel.: (71) 3001-2299 / (71) 3006-0607

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

LOCADORA MUÑOZ

recorrente se deu de forma sumaria, um verdadeiro atropelo ao amplo direito de defesa. Assim sendo, case se perpetue a guerreada decisão condenatória, estaremos diante de grande referencia às velhas práticas inquisitoriais da igreja católica.

A Carta Magna assegura o direito ao devido processo legal, à ampla defesa, e ao contraditório em qualquer processo, seja administrativo ou judicial.

Para o Prof. **Carlos Pinto Coelho Motta**, em seu livro **"Eficácia nas Licitações e Contratos"**, ed. Del Rey, 4ª Edição, pag. 234, ensina:

"Alerte-se (conforme comentado a propósito do § 3º do art. 49) que os casos de rescisão alinhados no quadro pressupõem:

- correta motivação nos autos do processo;
- garantia do direito constitucional (art. 5º, LV), do contraditório e da ampla defesa."

Deste modo, a garantia constitucional contida no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna acrescido com o parágrafo único do artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93, espâncam definitivamente qualquer dúvida sobre a necessidade de permitir a esta parte justificar o quanto constante no documento apresentado, mormente sobre sua alteração visando oportunizar ampla defesa e o contraditório, para que somente após, possa se operar, de forma motivada e através de ato jurídico próprio, a referida inabilitação.

Ademais, o ato administrativo que não apresente obediência às normas concretas acima expostas poderá ser anulado por via judicial, através de Mandado de Segurança contra a autoridade que determinou a rescisão unilateral do contrato.

Destarte, posto o entendimento acerca da importância do direito de defesa e prejuízos causados pela sua injusta supressão, passemos a análise dos demais pontos comprovadores do quando arguido nesta preliminar.

- DO MÉRITO - DAS RAZÕES DA REFORMA

Opinião

Rua Dr. José Peroba, 297 Ed. Atlanta Empresarial, sala 1104,
Stiep, Salvador-BA CEP 41.770-235
Tel: (71) 30122 9550 / (71) 30606 0607

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

LOCADORA MUÑOZ

Não obstante as alegações acima, que por si só justificam a nulidade do processo por latente cerceamento de defesa, vem a recorrente apresentar abaixo suas justas razões para a reforma da decisão de piso.

Inicialmente, destaca-se que o *decisum* ora atacada causou enorme surpresa à empresa recorrente, tamanha sua injustiça, pois, não existe nos autos motivo capaz de justificar a pena indicada de Inabilitação, ou seja, a sua retirada sumaria do certame. Em verdade, as razões expostas na aludida decisão ignoram sumariamente os argumentos da recorrente.

Ademais, como exaustivamente narrado acima, a recorrida não utilizou do instrumento adequado para chamar a recorrente ao presente procedimento administrativo, pois, desprezando a **INTIMAÇÃO, instrumento correto, segundo os artigos 26,27 e 28 da Lei 9784/99**, o que, na prática, a impossibilitou de justificar e manter-se na disputa.

Quanto da inabilitação no processo licitatório em discussão, a Senhora Pregoeira entendeu que esta recorrente apresentou CNAE apenas constando Locação de Veículos com motorista, alegando ainda que o Edital exigiria locação de veículo Sem motorista. Assim, como não foi oportunidade a esta parte Justificar, o faremos neste momento.

Ocorre que de fato constava no CANE desta concorrente locação de veículos com Motorista, sendo que já fora realizada alteração de seu CNAE para constar Locação de Veículos Sem Motorista, o que supre de plano o Editakl, ou seja, a Lei do certame. Posto isso, é o que basta para rever a decisão e manter habilitada a recorrente

Destarte, ante o exposto, não há que se questionar a eficácia/veracidade dos fatos ofertados pela recorrente, uma vez que, independentemente de qualquer outra exigência já comprovada por esta parte, o CNAE igualmente fará juz a manter habilitada esta r. Empresa

Assim, indevida a aplicação de sanção de inabilitação ou de qualquer natureza à empresa ora recorrente, muito menos aquelas previstas na Lei 8.666 de 1993.

- REQUERIMENTOS FINAIS

Apresentado

Rua Dr. José Peroba, 297 Ed. Atlanta Empresarial, sala 1104,
Stiep, Salvador-BA CEP 41.770-235
Tel: (71) 30120 9550 / (71) 30606 0607

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

LOCADORA MUÑOZ

Sendo assim, ante o exposto, roga pelo acolhimento da presente preliminar, anulando o processo administrativo de disputa, por vício de procedimento, bem como intimação e consequente cerceamento de defesa, reiniciando-se, se for o caso, o devido procedimento, respeitando-se os direitos assegurados constitucionalmente a esta recorrente, notadamente o devido processo legal, ampla defesa e contraditório em seus meio de prova (testemunhal, dentre outros), **sob pena de se buscar os meios judicantes a fim de ver garantido o comentado direito.**

No mérito, pugna pelo total provimento do recurso, reformando da decisão ora guerreada, a fim de permitir a esta parte que comprove que em seu CNAE consta expressamente a Locação de Veículos Sem Motorista, e para tal, requer o prazo de 72 horas.

Nestes termos, pede deferimento.

26.657.845/0001-48

Salvador, 24 de abril de 2017

Ana Patrícia Oliveira Muñoz

ANA PATRÍCIA OLIVEIRA MUÑOZ - ME
Rua-Doutor José Peroba,Nº 297
Stiep CEP: 41.770-235
Salvador - BA

Rua Dr. José Peroba, 297 Ed. Atlanta Empresarial, sala 1104,
Stiep, Salvador-BA CEP 41.770-235
Tel: (71) 30122 9550 / (71) 30606 0607

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Victor Braz da Silva Azevedo
Mayana de Araújo Braz Azevêdo
Advocacia e Consultoria Jurídica

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MUNICIPAL E COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO-BA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 003 / 2017.

BAMBUZAL TRANSPORTE TURISMO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.383.941/0001-09, com sede na Rua Conselheiro Paranhos, nº 57, 1º andar, Centro, CEP 44.200-000, na cidade de Santo Amaro, estado Bahia, por seu representante legal, através de seus advogados infine assinados, constituídos na forma do mandato anexo, com endereço profissional à Avenida João Durval Carneiro, nº 2800, Edf. Loft, Sala 111, CASEB, CEP 44052-004, onde receberá notificações e intimações, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 c/c às normas Editalícias, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Pregoeira e Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões

Avenida João Durval Carneiro, 2861-A, Ponto Central. CEP 44075-196. Tel. 75 3616 3179.
Feira de Santana – Bahia.

1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Victor Braz da Silva Azevedo
Mayana de Araújo Braz Azevêdo
Advocacia e Consultoria Jurídica

abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Pregoeira e Comissão Especial de Licitação, julgado inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotando como fundamento para tal decisão que a Recorrente supostamente omitiu a declaração constante no anexo I Termo de Referencia do referido Edital de pregão presencial 003/2017.

Sucede que ocorreu um equívoco que inabilitou a Recorrente, constando imediatamente em ATA:

“Ato continuo o representante da empresa Bambuzal Transportes Turismo declara que a declaração cobrada na proposta de preço consta no envelope da qualificação técnica”.

Desta forma, vejamos:

Avenida João Durval Carneiro, 2861-A, Ponto Central. CEP 44075-196. Tel. 75 3616 3179.
Feira de Santana – Bahia.

2

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Victor Braz da Silva Azevedo
Mayana de Araújo Braz Azevêdo
Advocacia e Consultoria Jurídica

1 – O Edital nº 003/2017 preceitua no anexo I, além de outros termos devidamente respeitados pela Recorrente, o seguinte termo:

"Declaro expressamente que disponibilizarei os veículos necessários para o cumprimento do objeto da presente licitação, tão logo seja assinado o contrato e emitida ordem de serviço, e que está apto a substituir o veículo no prazo de 24 horas por outro semelhante sem nenhum custo adicional."

Atendendo às normas editalícias, a Recorrente positivou o Anexo I, com todos os termos. Ocorre que, por erro na digitação, a declaração acima transcrita ficou incompleta, não tendo que se falar em omissão.

Insta salientar que além de existir nos autos documento idêntico, solicitado no Item 5.1.4e), foi devidamente explicado a Ilustre Pregoeira, que de maneira unilateral e errônea, DESCLASSIFICOU a Recorrente, justificando com o item 4.1.j) do Edital.

Ocorre que a decisão não foi acertada, visto que a Recorrente não foi omissa, existindo inclusive nos autos declaração idêntica, sanando qualquer dúvida que por ventura pairasse. Da mesma forma, a proposta da Recorrente atendeu às exigências do presente edital e seus anexos, não existindo omissão, nem falhas que dificultassem o julgamento.

Ora, Nobres Julgadores, se existe nos autos deste processo licitatório declaração idêntica no item 5.1.4.e) a do anexo I, não existe razão para desclassificação da Recorrente, gerando esta desclassificação prejuízo direto à Administração Pública, por apresentar a Recorrente menor preço aos Lotes I e II.

Avenida João Durval Carneiro, 2861-A, Ponto Central. CEP 44075-196. Tel. 75 3616 3179.
Feira de Santana – Bahia

3

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Victor Braz da Silva Azevedo
Mayana de Araújo Braz Azevêdo
Advocacia e Consultoria Jurídica

Essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada, como ficará demonstrado adiante.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 4.1.j) do Edital, - dispositivo tido como violado, existe nos autos toda documentação necessário ao certame licitatório, razão pela qual demonstra o atendimento às normas editalícias.

Ocorre, inclusive, que a respeitada Pregoeira da Comissão de Licitação, que não observou normas básicas do Pregão Presencial, deixando de classificar as melhores propostas.

Ademais, observe que no Item 5.1.4.e). (para qualificação técnica), foi devidamente apresentado declaração de que possui veículos aptos a garantir a substituição, no prazo de 24 horas, de veículos que trata o Anexo I, caracterizando claramente o cumprimento às normas editalícias.

Logo, é inaceitável a desclassificação da recorrente, que apresentou menor preço nos Lotes I e II do certame licitatório e ainda restou impedida de participar do certame.

Por outro lado, inconformada com o levantamento feito para desabonar sua classificação, a Recorrente não podia deixar de evidenciar seu descontentamento,

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Victor Braz da Silva Azevedo
Mayana de Araújo Braz Azevêdo
Advocacia e Consultoria Jurídica

sendo crucial demonstrar a IRRELEVANCIA do mesmo, o que só causou embaraço ao deslinde do processo licitatório, em afronta ao interesse publico da contratação.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder"

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao Município de Tucano, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através das

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Victor Braz da Silva Azevedo
Mayana de Araújo Braz Azevêdo
Advocacia e Consultoria Jurídica

razões contidas ao vertente recurso, encontra-se fartamente demonstrado o respeito às exigências editalícias.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nossos)

Neste sentido, cabe coletar os ensinamentos do ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho em sua importante obra "Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos", que assim expõe:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Victor Braz da Silva Azevedo
Mayana de Araújo Braz Azevêdo
Advocacia e Consultoria Jurídica

"O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de habilitação". O vocábulo indica tanto a fase procedural como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedural, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedural, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar".

Logo, verifica-se que a Recorrente, pessoa jurídica idônea, capaz de licitar com o Município de Teodoro Sampaio, Bahia, deve ser considerada classificada, gerando este ato todos os efeitos legais.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Victor Braz da Silva Azevedo
Mayana de Araújo Braz Azevêdo
Advocacia e Consultoria Jurídica

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o **interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.**

No presente caso, o teor da desclassificação, pela Recorrente, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução do contrato, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão, visto que não houve real desrespeito às normas editalícias. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado.

DO MENOR PREÇO

A Recorrente foi a empresa que apresentou menor preço, senão vejamos:

LOTE I – R\$ 395.100,00

LOTE II – R\$ 153.000,00

Preocupa-se a Lei 8.666/93 em ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma indubiosa a execução do objeto que é pretendido pela Administração.

Avenida João Durval Carneiro, 2861-A, Ponto Central. CEP 44075-196. Tel. 75 3616 3179.
Feira de Santana – Bahia

8

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Victor Braz da Silva Azevedo
Mayana de Araújo Braz Azevêdo
Advocacia e Consultoria Jurídica

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (*lato sensu*), caso contrário não terá eficácia.

Contratar e/ou homologar uma licitação com esse vício fere diretamente o princípio da legalidade bem como da probidade administrativa.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo em vista os princípios constitucionais da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, isonomia, razoabilidade, e do julgamento objetivo, da finalidade, e respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, a Comissão não pode permitir a eliminação da proposta mais vantajosa e que apresentou o menor preço, em prestígio do interesse público, resta demonstrada a viabilidade da proposta sobre todos os pontos aqui discutidos, sendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo a mesma lograr êxito para sua finalidade e economia dos cofres públicos na ordem de aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Avenida João Durval Carneiro, 2861-A, Ponto Central. CEP 44075-196. Tel. 75 3616 3179.
Feira de Santana – Bahia

9

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Victor Braz da Silva Azevedo
Mayana de Araújo Braz Azevêdo
Advocacia e Consultoria Jurídica

- Se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como DESCLASSIFICADA no presente certame a BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA-EPP, visto que a CLASSIFICAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;
- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- Declarar CLASSIFICADA a BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA-EPP;
- Reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, declarando-a vencedora do certame Pregão Presencial nº 003/2017, que ofertou o menor preço.
- Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Victor Braz da Silva Azevedo
Mayana de Araújo Braz Azevêdo
Advocacia e Consultoria Jurídica

Nestes Termos

P. Deferimento

Teodoro Sampaio-BA, 21 de abril de 2017

BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA-EPP


MAYANA DE ARAÚJO BRAZ AZEVÊDO

OAB/BA 34.252


VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO

OAB/BA 35.405

Avenida João Durval Carneiro, 2861-A, Ponto Central. CEP 44075-196. Tel. 75 3616 3179.
Feira de Santana – Bahia.

11

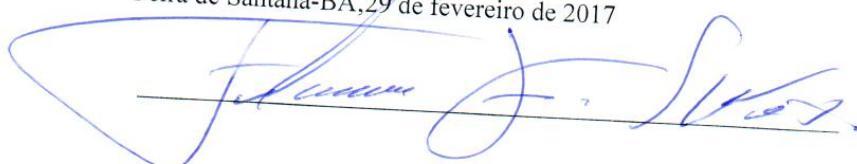
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Mayana Braz
Victor Braz

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA e EXTRA-JUDICIA

Pelo hodierno instrumento de mandato BAMBUZAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.383.941/0001-09, com estabelecimento empresarial situado à Rua Conselheiro Paranhos, nº 57, 1º Andar, Centro, CEP 44.200-000, Santo Amaro, Bahia, por seu representante legal, constitui e nomeio bastante procuradores a *Bela. Mayana de Araújo Braz Azevedo*, brasileira, maior, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Bahia, sob nº 34.252, CPF nº 018452265-00, e o *Bel. Victor Braz da Silva Azevedo*, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 35.405, ambos com escritório profissional na Rua Jose Domingos Servo, 278, SIM, tel. (75) 99114-9203, Feira de Santana-Bahia, com poderes “*ad judicia*”, para promover a defesa dos meus direitos e interesses em quaisquer Justiças, Juízos, Tribunais, Repartições Públicas, Federais, Estaduais e Municipais e em todas as instâncias e entrâncias, para o que lhe outorgo e concedo todos os poderes em direitos permitidos, inclusive concedo poderes especiais para: desistir, concordar, discordar, tudo requerer, contestar ações contra mim propostas ou em que seja necessário a defesa de meus interesses, assinar termos de inventariante e compromisso, fazer declarações legais, confessar, transigir, recorrer, receber quaisquer importâncias em dinheiro ou valores, receber e endossar cheques, dar quitação, requerer Assistência Judiciária Gratuita, podendo ainda substabelecer o presente mandado com ou sem reserva de poderes, ficando de logo, ratificado todos os atos já praticados em meu nome.

Feira de Santana-BA, 29 de fevereiro de 2017



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2017

O MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO por intermédio de sua Pregoeira, designada pela PORTARIA Nº XXX/2017, de XX de janeiro de 2017, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO referente aos LOTES 01 e 02, interposto pela empresa SERVTRANS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, inscrita no CNPJ Nº 06.126.127/0001-38, com sede na Cidade de Simões Filho, Bahia, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 18 de abril de 2017, às 09:30hs, deu-se abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEICULOS, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.**

Participaram do CERTAME diversas Empresas dentre as quais a ora recorrente.

Após terem sido credenciados o representante das empresas presentes procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. As propostas

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

foram devidamente analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Após minuciosa análise das propostas referentes a Empresa Recorrente, constatou-se que a proposta apresentada pela mesma, encontrava-se em desconformidade com o Edital, na medida em que deixou de apresentar BDI conforme exigência Editalícia, tendo sido excluído do certame.

Ato contínuo a Pregoeira indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso conforme Ata da Sessão dos autos manifestou objetivamente sua intenção.

Assim procedido, a Pregoeira informou do prazo para apresentação dos memoriais com as razões-recursais, os quais foram protocolados pela empresa no dia 24/04/2017, estando, pois, dentro prazo estabelecido.

O ora recorrente ofertou um Recurso Administrativo – onde pede a exclusão de outras concorrentes – e uma Contra-Razões – onde demonstra sua irresignação quanto sua retirada do certame –, por isso, recebo a mesma última como Recurso com base no Princípio da Fungibilidade dos Recursos.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS CONCORRENTES.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que a classificação das concorrentes M. Pinheiro Construções e Serviços Ltda, Ricardo Casali Simões Eirelli, Ultratec Empreendimentos LTDA, França Prestadora de Serviços e Eventos Eireli, COOMAP, MEP Transporte e Construção Eireli, DZSET Transporte e Logística Ltda, Renato de Sena Araújo Eireli e Locadora Munhoz.

Alega ainda que a desclassificação destas concorrentes seria cabível em razão das mesmas não terem atendido exigência editalícia, notadamente a indicação de despesas com Escritório/Ponto de Apoio e Funcionários para administração do Contrato.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Invoca em sua defesa a Lei 8.666 e itens do edital, e ressalta que o ato de desclassificação das concorrentes atenderia o interesse público.

Não merece guarida o Recurso que busca a retirada das concorrentes pela simples questão de que referidos valores encontram-se dentro da Planilha BDI ofertadas, inclusive em casos onde consta tabela de custos. Isso ainda porque algumas delas foram posteriormente desclassificadas, restando prejudicado o presente Recurso neste aspecto por perda do objeto.

Isso porque, na Ata consta caso, inclusive, de empresa Desclassificada, *exempli gratia* Ana Patrícia Oliveira Munhoz ME, o que torna a perda do objeto do recurso em relação à mesma.

Justo posto, neste sentido, julgo este recurso prejudicado neste sentido.

3. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO DO RECURSO QUE BUSCA A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA COMO VÁLIDA EM RAZÃO DA DESCRIÇÃO DOS COMPONENTES DE BDI.

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

A licitante alega que houve apresentação de BDI por sua Empresa, mesmo não constando a referida nomenclatura. Afirma isso porque aduz que constam em suas planilhas a descrição minuciosa dos custos do contrato, conforme constaria no Edital.

Para compreendermos melhor a questão necessitamos partir de um entendimento melhor sobre BDI.

A licitação tem certas particularidades em relação a outras modalidades de aquisição de bens ou serviços. Enquanto na seara privada as aquisições são sempre facilitadas e diretas, na pública o meio é mais complexo, e, dependendo da natureza do contrato, como obras ou serviços, é necessário a formulação do BDI. Que é uma forma de detalhamento do orçamento item a item, mostrando o preço de custo de

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

cada um. E como não há quem sobreviva vendendo a preço de custo, a incidência de indiretos e as margens devem ser, de alguma forma, adicionados ao preço de custo para que o preço de venda ao cliente final apareça na própria planilha orçamentária, pois esta é também a quantificação da proposta comercial.

Para resolver esse problema, foi estabelecida a prática de criar um **índice único** aplicado a todos os itens do orçamento, agregando a incidência de custos indiretos e as margens de forma global.

Sobre o conceito de BDI, vê-se que as duas últimas letras da sigla significam Despesas Indiretas, porém o BDI inclui também os Custos Indiretos. Outra questão terminológica é quando afirma que inclui “impostos”, quando inclui também outros tipos de tributos. A letra B significa **benefícios** ou **bonificação**, no sentido de margem de lucro (e não no do Lucro em si, como está em sua definição).

Em relação aos impostos, é imprescindível que se ache devidamente demonstrado no cálculo de BDI. Deve constar detidamente os impostos e seus custos, como ISSQN, PIS/PASEP, COFINS, *et cetera*.

Portanto, para o cálculo do índice, a empresa tem que ter uma estimativa razoavelmente **PRECISA** de seus gastos e dos retornos previstos como um pacote fechado. E precisa conhecer bem suas despesas centrais a serem diluídas, assim como a margem de lucro possível frente a seu mercado. A definição do BDI (que não é necessariamente a forma como ele é efetivamente calculado pelas construtoras) é a seguinte:

$$\frac{(1 + AC + DF + R)}{1 - (TM + TE + TF + L)} - 1 = BDI$$

Onde:

AC = taxa de administração central

DF = taxa das despesas financeiras da obra

R = taxa de risco sistemático (não diversificável) aplicado ao empreendimento

TM, TE, TF = tributos municipais, estaduais e federais (exceto IR e CSLL)

L = margem de lucro

Essa formula não é única, mas deve constar expressamente as despesas acima necessárias, inclusive margem de lucro, para se ter mais segurança na execução do Contrato.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

O recorrente, diferentemente do que afirma em suas razões recursais, não apresentou BDI, mas sim Planilha de Custo, sendo esta bem diferente daquela. Vê-se dos documentos do recorrente que o mesmo detalhou custos de funcionários, manutenção e demais despesas, **SEM, CONTUDO, DEMONSTRAR OS CUSTOS NECESSÁRIOS DE IMPOSTOS COMO ISSQN, PIS/PASEP, CONFIS, ETC.**, conforme o próprio recorrente anexou em seu recurso.

Ademais, sequer se vê das Planilhas de Custos do recorrente qualquer fórmula básica de seus cálculos, ou indicação de percentual de seus custos, limitando-se o recorrente unicamente a fazê-lo em sua proposta ao lote 02, mas que também, nada tem a ver com BDI.

Assim sendo, temos que as Planilhas de Custos apresentadas pelo recorrente não se confundem com BDI, mesmo que tenha essa sido sua intenção, por faltar quesitos fundamentais, como impostos, conforme demonstrado.

Sobre nosso tema de BDI o Colendo TCU – Tribunal de Contas da União já decidiu que:

"BDI - percentual

TCU considerou improcedente:

"[...] 1.9.5. exigência de apresentação dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais detalhados, contrariando o Acórdão nº 2192/2007-TCU-Plenário. Fonte: TCU. Processo TC nº 015.676/2009-1. Acórdão nº 1499/2014 – 2. Câmara. BDI - conceito

Nota: acerca do BDI, assim se posicionou o TCU:

"Conceitualmente, o BDI é definido como 'um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente e tem a seguinte fórmula:

$PV=PC \times (1+BDI)$, sendo PV=Preço de Venda e PC=Custo Direto'."

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Fonte: TCU. Processo nº TC006.793/1999-1. Decisão nº 255/1999 – I. Câmara. Ver ainda: Processo nº 10004.920/2001-9. Decisão 1.147/2002 – Plenário”.

A manifestação do r. TCU reforça a regra de que o BDI é meio de cálculo percentual mediante fórmula, e não mera Planilha de Custo como tenta fazer crer o recorrente. Se por isso, improvido seu recurso. No presente caso, não há meios de entender a demonstração de custos do recorrente como BDI, pois, referida possibilidade não seria suficiente para sanar a questão em razão da necessidade de detalhamento de BDI, posto que, o Edital exige sobredita forma e modo, sendo que sua falta não permite-nos acolher o recurso com base no Princípio da Vinculação.

Da mesma forma, seria inaceitável para os demais concorrentes a classificação de uma proposta **em desconformidade com o modelo e as condições exigidas no instrumento convocatório**, na medida em que compromete o julgamento objetivo e, sem dúvida alguma, ofende especificamente ao Edital.

3.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".
(grifo nosso)*

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o Princípio Da Vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame. Traduz afirmar que somente poderíamos receber um BDI com base em sua correta formalidade devidamente solicitada pelo Edital, sendo que isso vincula o concorrente diretamente ao mesmo, e sua desatenção resulta na exclusão. Foi o ocorrido.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público, dentre eles apresentação de forma correta do BDI. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

assim **IMPROCEDENTE** o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente, porém, no mérito, **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Teodoro Sampaio, 26 de abril de 2017.

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos e manter a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente.** É como decidido.

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017

O MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO por intermédio de sua Pregoeira, designada pela PORTARIA Nº XXX/2017, de XX de janeiro de 2017, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO referente aos LOTES 01 e 02, interposto pela empresa ANA PATRICIA OLIVEIRA MUNHOZ – ME (**LOCADORA MUNHOZ**), inscrita no CNPJ Nº 26.657.845/0001-48, com sede na Cidade de Salvador, Bahia, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 18 de abril de 2017, às 09:30hs, deu-se abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEICULOS, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.**

Participaram do CERTAME diversas Empresas dentre as quais a ora recorrente.

Após terem sido credenciados o representante das empresas presentes procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. As propostas foram devidamente analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Após minuciosa análise das propostas referentes a Empresa Recorrente, constatou-se que a proposta apresentada pela mesma, encontrava-se em desconformidade com o Edital, na medida em que deixou de apresentar **DOCUMENTO CNAE CONSTANDO A AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A RECORRENTE LOCAR VEICULOS SEM MOTORISTA, QUANDO O EDITAL EXIGIA AINDA COM MOTIRISTA**, tendo sido sua proposta desclassificada.

Ato contínuo a Pregoeira indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso conforme Ata da Sessão dos autos manifestou objetivamente sua intenção.

Assim procedido, a Pregoeira informou do prazo para apresentação dos memoriais com as razões-recursais, os quais foram protocolados pela empresa no dia 24/04/2017, estando, pois, dentro prazo estabelecido.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega, em breve síntese a nulidade do certame por ausência de intimação pessoal, bem como que “*de fato não constaria em seu CNAE a locação de veículo com Motorista,*” mas que apresentaria dita documentação, e, para tanto, requereu o prazo de 72 horas.

Invoca em sua defesa a Lei 9.784 e 8.666, e ressalta que o ato de desclassificação de sua proposta macula o bom andamento do certame e traz prejuízo à recorrente.

É o que basta para entender o recurso.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

3. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO.

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregocira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

A licitante confessa em suas razões de recurso que de fato não possuía CNAE com a permissiva de locação de veículo COM MOTORISTA, e por isso, pede prazo para apresentá-lo. Isso, per si, já basta para confirmar a irregularidade na documentação da concorrente.

No presente caso, tal possibilidade de juntada posterior não seria suficiente para sanar o erro ocorrido na fase de proposta, posto que, o Edital exige taxativamente que o documento CNAE seja apresentada em seu tempo, qual seja, fase de Proposta, sendo que sua falta incorre em patente exclusão do certame.

Da mesma forma, seria inaceitável para os demais concorrentes a permitir a esta Recorrente juntada posterior de documentos, pois, estariam aqui a ferir a isonomia, impessoalidade, princípio da vinculação ao edital, *et cetera*.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".
(grifo nosso)

No mesmo sentido, a redação do art. 23 do Decreto 7217/2006 que disciplina as aquisições de bens e serviços no Estado de Mato Grosso:

"Art. 23. A licitação na modalidade de pregão será sempre interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não haja comprometimento da legalidade, o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

A verificação de condições de aceitação dos documentos posteriores em licitações públicas é ainda vedado expressamente pelo art. 43 da Lei 8.666, que assim reza, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES DO EDITAL;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstaciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA”.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

surjam, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de PESQUISA, E NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO QUE CONCLUI-SE ESTAVA SENDO ALTERADO NO ÓRGÃO COMPETENTE PARA CONSTAR NO CNAE DA CONCORRENTE LOCAÇÃO SEM MOTORISTA. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Noutro ponto, prudente deixar assentado que a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração.

De modo algum poderá ser admitida a realização de diligências com a extração dos limites conferidos pela Lei nº 8.666/93. A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes.

Tal dispositivo, conforme determina a boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma sistêmica. É óbvio que não está aqui se buscando negar a possibilidade de juntada de documento posterior, quando este documento á para esclarecer qualquer questionamento, MAS NÃO JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO COM ALTERAÇÃO DE CNAE APÓS O CERTAME.

Assim, não se pode, por força de lei, juntar posterior documentos a teor da impeditiva do art. 43 da lei 8.666, bem como respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame, pois o Edital exigia a apresentação de documentos que constasse locação com Motorista. Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Caso permitisse ainda juntada posterior de documento alterado para adequação posterior ao Edital seria afronta direta ainda ao princípio da **isonomia ou igualdade** entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "*o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes*". (MS n.98.008136-0.).

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas no Edital sobre ao comentado CNAE, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou seu CANE em momento oportuno sem constar locação COM MOTORISTA de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento das concorrentes que apresentaram suas Documentações de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia e validade do certame.

Nesse diapasão, face o **Princípio Da Vinculação Ao Edital**, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao constante no Edital convocatório que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim IMPROCEDENTE o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

3.2. DA INTIMAÇÃO VÁLIDA – AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Urge ainda aqui combater sobre a alegada ausência de intimação, o que, ao vê da recorrente, teria viciado o certame. **Referida possibilidade inexiste considerando que a própria Ata consta expressamente a presença de seus Representantes.**

Noutra forma, sendo caso de saída dos representantes no andar do certame, a responsabilidade é única e exclusiva dos próprios, não trazendo qualquer influência no procedimento licitatório. Ao revés, demonstra expresso desinteresse da concorrente em continuar a participar do certame.

Maiores considerações sobre o tema não merecem serem delongadas, pelo que indefere-se a alegação de pronto.

6. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**:

Preliminamente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente, porém, no mérito, **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Teodoro Sampaio, 26 de abril de 2017.

Pregoeira

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos e manter a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente**. É como decidido.

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2017

O MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO por intermédio de sua Pregoeira, designada pela PORTARIA N° XXX/2017, de XX de janeiro de 2017, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO referente aos LOTES 01 e 02, interposto pela empresa **BAMBUZAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ N° 07.383.941/0001-09, com sede na Cidade de Santo Amaro, Bahia, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 18 de abril de 2017, às 09:30hs, deu-se abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEICULOS, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.**

Participaram do CERTAME diversas Empresas dentre as quais a ora recorrente.

Após terem sido credenciados o representante das empresas presentes procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. As propostas foram devidamente analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Após minuciosa análise das propostas referentes a Empresa Recorrente, constatou-se que a proposta apresentada pela mesma, encontrava-se em

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

desconformidade com o Anexo I do Edital, na medida em que deixou de apresentar Declaração com sua conformidade ali exigida, tendo sido sua proposta desclassificada.

Ato contínuo a Pregoeira indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso conforme Ata da Sessão dos autos manifestou objetivamente sua intenção.

Assim procedido, a Pregoeira informou do prazo para apresentação dos memoriais com as razões-recursais, os quais foram protocolados pela empresa no dia 24/04/2017, estando, pois, dentro prazo estabelecido.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega que a sua desclassificação decorreu de um erro meramente formal, e que idêntica Declaração estaria ainda na Qualificação Técnica suprindo, pois, qualquer exigência Editalícia e perfeitamente corrigível.

Alega ainda que solicitou a esta Pregoeira a possibilidade de sanar a proposta, bem como a mesma não causaria qualquer prejuízo, e, ao revés, seria a melhor proposta à esta Municipalidade, visto que teria ofertado o menor preço.

Invoca em sua defesa a Lei 8.666 e itens do edital, e ressalta que o ato de desclassificação de sua proposta macula o bom andamento do certame e traz prejuízo ao erário.

Na página 5 de suas Razões trata esta Municipalidade como a Cidade de Tucano, o que traduz não atenção ao Recurso ou aproveitamento de caso semelhante.

3. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

A licitante alega que houve patente erro formal e que a falta de termos da Declaração não pode ser considerada motivo de desclassificação.

No presente caso, tal possibilidade não seria suficiente para sanar a proposta, posto que, o Edital exige sobredita Declaração na fase de Proposta e Qualificação Técnica, sendo que sua falta na fase de Proposta não dar continuidade a abertura da Qualificação Técnica para apurar o conteúdo da Declaração.

Da mesma forma, seria inaceitável para os demais concorrentes a classificação de uma proposta **em desconformidade com o modelo e as condições exigidas no instrumento convocatório**, na medida em que compromete o julgamento objetivo e, sem dúvida alguma, ofende especificamente ao Edital.

3.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA

MODALIDADE PREGÃO.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas,

por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos

estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, selevidade e comparação objeto das propostas."

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

*Administração, a finalidade e a segurança da contratação".
(grifo nosso)*

No mesmo sentido, a redação do art. 23 do Decreto 7217/2006 que disciplina as aquisições de bens e serviços no Estado de Mato Grosso:

"Art. 23. A licitação na modalidade de pregão será sempre interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados,

desde que não haja comprometimento da legalidade, o interesse da

Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, PORÉM sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Dante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26^a ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Outro princípio inerente às licitações é o da **isonomia ou igualdade** entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, *"o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes"*. (MS n.

98.008136-0.)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas no Edital sobre a combatida Declaração, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou sua Declaração em fase de proposta de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento das concorrentes que apresentaram suas Declarações de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia e validade do certame.

Nesse diapasão, face o **Princípio Da Vinculação Ao Edital**, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao constante no Edital convocatório que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim **IMPROCEDENTE** o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

3.2. DO ERRO SUBSTANCIAL NA DECLARAÇÃO PROPOSTA DA RECORRENTE:

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.
Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á discutível a possibilidade de sua validade (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa). o que não foi o caso.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à

primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosso”, manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2016, quando o correto seria 02/10/17) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material permite a correção imediata uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, temos o **ERRO SUBSTANCIAL** que torna **INCOMPLETO O CONTEÚDO DO DOCUMENTO** e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; **o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. É O CASO.**

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; TRATA-SE DE UM DOCUMENTO DEFEITUOSO; INCOMPLETO; NÃO PRODUZINDO OS EFEITOS JURÍDICOS DESEJADOS.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: A INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, o erro apresentado pela Recorrente trata-se de erro substancial e não mero erro formal como ele quer fazer acreditar.

No caso em análise a Recorrente apresentou na sua DECLARAÇÃO na proposta FALTANDO PARTE FUNDAMENTAL, QUAL SEJA, A QUE ESTARIA APTO A DISPONIBILIZAR OUTRO VEICULO EM 24 HORAS CASO NECESSÁRIO, ou seja, descumpriu as condições do instrumento convocatório.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. No entanto, como a Recorrente não apresentou documento na forma exigido no Edital, impossibilitou que a Pregoeira fizesse um julgamento objetivo da proposta apresentada, pois deixou de comprometer-se como pede o Edital, o que equivaleria oportunizar mais a recorrente do que os outros participantes. Destarte, não restou alternativa à Pregoeira, senão a desclassificação da proposta da Recorrente.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na imparcialidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

6. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente, porém, no mérito, **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Teodoro Sampaio, 26 de abril de 2017.

Pregoeira

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente, para, no mérito, **IMPROVÉ-LO** em todos os seus pedidos e manter a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente. É como decidido.

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Outros



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**

CONVOCAÇÃO 001/2017

O Município de Teodoro Sampaio Estado da Bahia, vem por meio desta, convocar a empresa 1ª colocada no Pregão Presencial 002/2017, após homologação para apresentação de amostras dos gêneros alimentícios destinados a merenda escolar em atendimento a Resolução CD/FNDE N° 26, de junho de 2013:

EMPRESA CONVOCADA: JC COMERCIAL DE LATICÍNIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº **08.696.748/0001-82** com sede na Rua Sitio Alto Bonito s/n - Zona Rural – São Domingos – Bahia CEP – 48.895-000.

DO OBJETO

Apresentação de amostra dos gêneros alimentícios licitados no pregão presencial Nº 002/2017, com as marcas apresentadas pela empresa ora convocada sem possibilidade de substituição em atendimento ao item 4.1 letra c do Edital de Pregão 002/2017:

"c) A Marca, tipo, referência e demais características dos produtos ofertados, deverão ser informada, uma só para cada item obrigatoriamente. PODERÁ ser preferencialmente, nacional, sem possibilidade de substituição por qualquer outra. Fica desobrigado da apresentação de marca o lote II – Pão.

DO PRAZO

A Empresa convocada terá o prazo máximo até 02/05/2017, para APRESENTAR AS AMOSTRAS, sob pena de desclassificação. Na SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEODORO SAMPAIO (ANTIGA ESCOLA ANA MARIA) – Avenida Castelo Branco, 253, das 08:00 à 14:00 horas.

Teodoro Sampaio - BA, 27 de Abril de 2017.

Jose Alves da Cruz
Prefeito

Rua Doutor Octávio de Araújo, 44 Centro – Telefone – (075) 3237-2112/2128 CNPJ
13.824.248/0001-19
CEP. 44.280.000 Teodoro Sampaio – Bahia

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
72143C2E647EBDA7CFA7C63E134EE0D2